

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 031/2021 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.002246/2021-41-e

OBJETO: Execução das obras e serviços de pavimentação em piso intertravado com blocos sextavados de concreto (bloquetes) em 06 (seis) municípios da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: JJF CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - CNPJ nº 38.349.798/0001-54

A empresa JJF CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.349.798/0001-54, com sede na Av. Tancredo Neves nº 436, Colonização II – Nova Porteirinha, vem por meio deste impugnar o processo, notadamente quanto aos custos de referência apresentados pela Codevasf, citando item da planilha orçamentária do município de Monte Azul/MG (página nº 145 – Anexo I – Termo de Referência).

A impugnante solicita o deferimento da impugnação, realização de nova pesquisa de preços a fim de obter valores de referência exequíveis e posterior republicação com reabertura do prazo inicial.

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2021/edital-no-031-2021/>

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários à resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE** pela impugnante, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 6 do Edital.

2. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

A área técnica manifestou quanto ao pedido formulado na Impugnação, conforme segue abaixo:

"Os valores de referência apresentados foram elaborados com base em composições de custos disponibilizadas aos licitantes, tendo como base composições de referência elaboradas pelo SINAPI e cotações de mercado realizadas pela própria CODEVASF para os principais insumos da obra, em consonância com as recomendações dos órgãos de controle externo.

Para o serviço questionado, informamos que os valores dos insumos foram ajustados aos valores obtidos nas pesquisas de mercado realizadas pela CODEVASF e disponibilizadas pela Prefeitura à época da orçamentação, estando compatíveis com valores praticados em outras licitações semelhantes que lograram êxito na contratação.

Eventual inexecuibilidade dos custos se demonstrará na frustração do certame, onde a área técnica fará uma análise dos motivos, correção de eventuais falhas identificadas e nova tentativa de contratação, se oportuno."

Portanto, manifesta-se pela improcedência do pedido de impugnação pelas justificativas apresentadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa selecionar, dentre o maior número de licitantes devidamente habilitados, a proposta que se revele mais vantajosa para o ente público em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no Edital. O espírito das Licitações Públicas é prestigiar a competição, entre licitantes idôneos e que apresentem as condições requeridas para o cumprimento do contrato que advirá do certame em processamento.

Conforme manifestação da área técnica, os preços apresentados pela Codevasf foram obtidos com base nos custos SINAPI mais atualizados à época da orçamentação e em cotações no mercado local, buscando a compatibilização com os valores reais de mercado e em atendimento às recomendações dos órgãos de controle.

Diante do exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** a impugnação apresentada, mantendo os valores de referência e as exigências editalícias, em consonância com o objeto do certame e com a legislação vigente, de forma a viabilizar uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 26 de novembro de 2021.

SAMUEL MACIEL CÉSAR

Pregoeiro